

PROCESSO N.º 1263/03

PROTOCOLO N.º 5.748.840-9

PARECER N.º 272/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre procedimentos adotados na expedição dos diplomas e certificados.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2286/2003, a Secretaria de Estado da Educação, em 03 de outubro de 2003, encaminha expediente, solicitando deste Colegiado esclarecimentos a respeito dos procedimentos adotados na expedição dos diplomas e certificados dos cursos de Auxiliar e Técnico em Enfermagem.

A CDE/SEED, em 23/09/2003 recebeu do NRE de Maringá ofício n.º 448/03, anexo às fls. 05 dos autos, solicitando intercessão junto ao COREN-PR, objetivando maior agilidade na inserção dos auxiliares e técnicos em enfermagem nos estágios supervisionados em hospitais.

Relata o NRE de Maringá, neste ofício que, devido aos trâmites para registro do diploma ou certificado, os profissionais estariam impossibilitados de exercer suas atividades, uma vez que o COREN não aceita declarações e históricos escolares para suprir o certificado ou o diploma, amparados pelo Ofício Circular n.º 018/03, às fls. 73 a 74 e da Resolução do COFEN n.º 276/03.

2. No mérito

Ocorre que, segundo documentos, devidamente instruídos pela CDE/SEED constantes dos autos tais como, Instrução n.º 06/01-CDE/SEED, para preenchimento do Relatório Final, fls. 38 a 57; Resolução n.º 1860/02-SEED, fls. 58 a 59 e Ofício Circular n.º 03/03-CDE/SEED, deixam bastante claro os procedimentos a ser seguidos, bem como, toda documentação necessária para habilitação dos profissionais em referência.

PROCESSO N.º 1263/03

Assim, a Deliberação n.º 02/00 traz:

Caput do art. 27: “O estabelecimento de Ensino manterá registro da Educação Profissional, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, **certificação e diplomação** de alunos (*grifo nosso*).

Parágrafo Único: “compete à SEED o controle do Registro escolar dos alunos da Educação Profissional.”

O regulamento da Secretaria de Estado da Educação no Paraná prevê, como competência da CDE, art. 39, III, “*a manutenção do cadastro da vida escolar dos estudantes de todas as unidades do sistema estadual de ensino*”.

O Decreto n.º 2817, de 21 de agosto de 1980, fixa o Regimento do Conselho Estadual de Educação, que expressa em seu Título I Da Caracterização e do Objetivo do CEE:

Art. 1.º - O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e criado pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, tem por objetivo a orientação da política educacional do Estado (*grifo nosso*).

A demora para a inserção no mercado de trabalho dos profissionais habilitados nos cursos de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, à qual se refere o NRE de Maringá, é também preocupação deste Conselho. Cabe ao órgão de classe, com o endosso deste Colegiado, o registro dos profissionais somente após devida instrução documental.

Assim, cabe à instituição de Ensino que ofertou a devida formação a expedição dos certificados e diplomas aos seus alunos, conforme fixa a Deliberação n.º 02/00 em seu art. 27, já abordada acima.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida esta consulta.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1263/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de junho de 2004.